



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 28.884, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 29.088, de 7/5/2024.](#)

Regulamenta a Lei nº 5.686, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.686, de 18 de dezembro de 2023, que “Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que será popularmente conhecido como Programa Vencer.

Art. 2º Para inscrição e participação no programa, o cidadão deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico e ter realizado atualização cadastral há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;

~~II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;~~

II - ter 16 (dezesesseis) anos ou mais; **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)**

~~III - estar na denominada linha da pobreza, conforme Decreto Federal nº 11.566, de 16 de junho 2023, ou outro que o substituir; e~~

~~III - ter renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo; e~~ **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)** **(Revogado pelo Decreto nº 29.088, de 7/5/2024)**

IV - residir no estado de Rondônia.

~~§ 1º - Será elegível ao Programa Vencer somente 1 (um) Número de Identificação Social - NIS por Código Familiar em cada edição do Programa, conforme dados oficiais.~~

§ 1º Serão elegíveis ao Programa Vencer somente 2 (dois) Números de Identificação Social - NIS por Código Familiar em cada exercício, conforme dados oficiais do CadÚnico. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º Nos casos em que houver pessoa pertencente a grupo vulnerável, desde que cumpridos os requisitos constantes nos incisos I e II do **caput**, poderão ser inscritos mais de um NIS por Código Familiar em cada edição do programa, conforme dados oficiais.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se grupo vulnerável:

I - beneficiárias do Programa Mulher Protegida;

II - catadores de materiais recicláveis;

III - mães atípicas;

IV - pessoas com deficiência; e

V - outros grupos a serem definidos por Portaria específica da SEAS.

Art. 3º O Programa Vencer funcionará através de:

I - centros de ensino e instituições de desenvolvimento e pesquisa; e

II - unidades móveis itinerantes ou integradas ao Programa.

Parágrafo único. Caberá à SEAS a celebração de convênios, termos de parceria e/ou cooperação técnica, de colaboração ou de fomento, com instituições públicas e privadas, com intuito de implementar outros equipamentos e ampliar o número de instrumentos públicos destinados à execução do Programa Vencer.

CAPÍTULO II DOS BENS MÓVEIS PARA DOAÇÃO

Art. 4º A cada concluinte dos cursos ofertados, será doado bens, equipamentos e insumos.

Art. 5º A afetação e desafetação do bem terá como finalidade estrita o atendimento das demandas do Programa, sendo vedada a disponibilização deste para outros fins.

§ 1º A aquisição dos bens cumprirá critérios de vantajosidade do ponto de vista social, bem como do potencial de geração de benefício econômico futuro, sendo direcionada a seleção dos bens conforme relação entre os cursos de qualificação, capacitação e/ou formação técnica que estejam sendo ofertados na vigência do Programa.

§ 2º Ficará a cargo da SEAS definir a forma de aquisição destes itens.

Art. 6º O beneficiário do Programa, para recebimento definitivo do bem, deverá cumprir cumulativamente os requisitos mínimos:

I - ter concluído o curso a que se refere o bem a ser doado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

~~II - ter frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) do quantitativo total de aulas; e~~

II - ter frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo total de aulas; e **(Redação dada pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

III - deverá assinar o termo de doação informando seus dados.

Art. 7° A doação do bem será realizada nominalmente, mediante contrato e/ou termo de doação.

Art. 8° O beneficiário perderá a posse do bem, se descumprir as seguintes regras:

I - é vedada a venda, o aluguel, a cessão e a doação dos bens, equipamentos e insumos objeto deste Programa;

II - é vedada a plotagem, descaracterização e adaptação de qualquer natureza, sendo de responsabilidade do beneficiário eventuais defeitos ocasionados por essas práticas;

III - não zelar pela limpeza e conservação do bem, devendo providenciar às suas custas qualquer serviço de manutenção ou reparo que se fizer necessário; e

IV - deixar o bem, equipamento e/ou insumo em estado de ociosidade.

**CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO**

~~Art. 9° O beneficiário do programa perceberá até 12 (doze) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).~~

Art. 9° Ao beneficiário do Programa será concedido auxílio financeiro temporário mensal, em 12 (doze) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente da duração do curso. **(Redação dada pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

Parágrafo único. Para recebimento do auxílio financeiro temporário o beneficiário deverá observar os seguintes requisitos: **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

I - estar devidamente matriculado e cursando um dos cursos do Programa Vencer; **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

II - ter instituição financeira registrada em sua titularidade e indicar chave PIX vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

III - estar com o CPF regularizado na base de dados da Receita Federal. **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

~~Art. 10. Para recebimento do auxílio financeiro temporário o beneficiário deverá, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos: **(Revogado pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~I—estar devidamente matriculado e cursando um dos cursos do Programa Vencer; (Revogado pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)~~

~~II—ter instituição financeira registrada em sua titularidade e indicar chave PIX vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas—CPF; e (Revogado pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)~~

~~III—estar com o CPF regularizado na base de dados da Receita Federal. (Revogado pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)~~

~~Parágrafo único. O beneficiário que alcançar 10% (dez por cento) de faltas não justificadas terá o benefício interrompido e poderá ser desligado do programa, conforme portaria a ser editada pela SEAS. (Revogado pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)~~

Art. 10-A. O beneficiário do Programa perderá o direito ao auxílio financeiro temporário quando: **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

I - superar 25% (vinte e cinco por cento) de faltas não justificadas do total de aulas do curso, devendo ser desligado do programa; ou **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

II - superar 25% (vinte e cinco por cento) de faltas não justificadas do total de aulas dentro de 30 (trinta) dias, não recebendo o auxílio financeiro referente ao período correspondente. **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

Parágrafo único. Em caso de desligamento pelo excesso de faltas, conforme inciso I deste artigo, fica o beneficiário dispensado de ressarcir os valores já recebidos. **(Acrescido pelo Decreto n° 29.088, de 7/5/2024)**

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SEAS, que adotará as devidas providências, observando a legislação vigente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de janeiro de 2024, 136° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador